



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série	90\$	"	45\$
A 2.ª série	80\$	"	45\$
A 3.ª série	80\$	"	45\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 11:460 — Introduz alterações na actual tabela de valores de exportação, publicada pela portaria n.º 11:276.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto-lei n.º 35:807 — Insere disposições relativas a matrículas, inscrições, transferências, exames e benefícios das bolsas de estudo, isenções e reduções de propinas nas Universidades.

Ministério da Economia:

Decreto n.º 35:808 — Altera para 1 de Outubro a data da abertura da caça — Determina que a venda de perdizes só seja permitida a partir de 15 do mesmo mês.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção Geral do Ensino Superior
e das Belas-Artes

Decreto-lei n.º 35:807

Considerando que se torna indispensável sujeitar a execução dos serviços de secretaria relativos a matrículas, inscrições, transferências, exames e benefícios das bolsas de estudo, isenções e reduções de propinas a normas aplicáveis a todas as Universidades, pondo termo à diversidade de processos e de prazos que actualmente se verifica;

Considerando a conveniência de se simplificarem os referidos serviços abolindo formalidades absolutamente inúteis;

Considerando que a experiência aconselha a que se alarguem as atribuições dos reitores no que respeita a esta matéria;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Matrícula é o acto pelo qual o aluno dá entrada na Universidade; inscrição é o acto que lhe faculta, depois de matriculado, a frequência das diversas disciplinas e cursos universitários.

§ 1.º São considerados alunos da Universidade todos os que nela estiverem matriculados e inscritos nos seus cursos.

§ 2.º Aqueles que interromperem por um ano a frequência da Universidade perdem a categoria de alunos, não podendo readquiri-la sem nova matrícula.

§ 3.º Não é permitida a inscrição simultânea em mais de um curso universitário, salvo tratando-se do curso de Ciências Pedagógicas.

§ 4.º É proibida a matrícula simultânea em duas ou mais Universidades. A violação do disposto neste parágrafo determinará a anulação das matrículas e inscrições e a instauração de processo disciplinar.

Art. 2.º Serão admitidos à matrícula nas Universidades os candidatos que concluírem os cursos complementares dos liceus com classificação não inferior a 14 valores ou aqueles que forem aprovados nos exames de aptidão para os cursos professados nas respectivas Faculdades, escolas e institutos.

§ 1.º A inscrição no curso de Ciências Pedagógicas é facultada aos diplomados com qualquer dos cursos complementares dos liceus e àqueles que possuam ou frequentem qualquer dos cursos indicados no artigo 3.º do decreto n.º 20:990, de 27 de Fevereiro de 1932.

§ 2.º Aos diplomados com um curso superior é autorizado o ingresso em qualquer curso universitário sem dependência da prestação de provas.

Art. 3.º Os candidatos à 1.ª matrícula e inscrição devem apresentar nas secretarias boletins dos modelos

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

Portaria n.º 11:460

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, nos termos do decreto-lei n.º 29:105, de 8 de Novembro de 1938, que se introduzam as alterações, pela forma abaixo indicada, na actual tabela de valores de exportação, publicada pela portaria n.º 11:276, de 27 de Fevereiro de 1946:

	Valor	Unidade
Desperdícios de lã:		
— penteada:		
— (peignon ou blousses)	25\$00	Quilograma
— (saragoço)	22\$00	"
— não especificados	20\$00	"
Cal aérea:		
— em barricas, bidões ou caixas . . .	1.200\$00	Tonelada
— a granel	850\$00	"
Cimentos	450\$00	"
Estanho metálico, em bruto ou afinado	70\$00	Quilograma
Corozo em botões	75\$00	"
Madeira em obra:		
— em palitos	30\$00	"
Palha de milho para cigarros	35\$00	"
Aço em limas	37\$00	"
Prata em obra não especificada	1.550\$00	"
Fósforos	14\$00	"

Ministério das Finanças, 15 de Agosto de 1946. —
Pelo Ministro das Finanças, *Joaquim Dinis da Fonseca*,
Subsecretário de Estado das Finanças.

a aprovar em portaria, preenchidos com toda a clareza, sob pena de recusa.

§ único. Os boletins para a 1.^a matrícula e para a inscrição serão instruídos com os documentos seguintes:

- a) Pública-forma da carta do curso complementar dos liceus ou certidão de aprovação no mesmo curso; ou
- b) Certidão de aprovação no exame de aptidão; ou
- c) Documento comprovativo das habilitações referidas nos §§ 1.^o e 2.^o do artigo anterior;
- d) Certidão do registo de nascimento;
- e) Atestado de vacina;
- f) Duas fotografias, com as dimensões de 35 x 30 milímetros;
- g) Bilhete de identidade passado pelo Arquivo de Identificação.

Art. 4.^o Os antigos alunos que não tenham estado inscritos no ano anterior deverão renovar a matrícula e juntar ao boletim respectivo uma declaração, sob compromisso de honra, exarada em papel selado, com assinatura reconhecida por notário, de que naquele ano não foram alunos de outras Universidades.

§ único. A inexactidão da declaração importa responsabilidade criminal e disciplinar.

Art. 5.^o Os antigos alunos de outras Universidades que nelas não tenham estado inscritos no ano anterior deverão juntar, além dos documentos exigidos nos artigos 3.^o e 4.^o, certidão das classificações obtidas em todos os exames realizados nessas Universidades de disciplinas pertencentes ao curso que seguem.

Art. 6.^o Os candidatos que estiverem inscritos no ano anterior na mesma Universidade apresentarão apenas o respectivo boletim de inscrição.

Art. 7.^o É dispensada a apresentação dos documentos indicados nos artigos 3.^o a 5.^o desde que estejam arquivados na Universidade documentos idênticos e sob condição, quanto ao atestado de vacina, de não ter expirado o prazo estabelecido no artigo 7.^o do regulamento aprovado pelo decreto de 23 de Agosto de 1911. Os alunos deverão fornecer todas as indicações necessárias para se identificarem os processos em que se encontram os documentos.

Art. 8.^o Além dos documentos mencionados nos artigos 3.^o a 6.^o, as reitorias ou as direcções das Faculdades, escolas e institutos poderão, sem prejuízo da simplificação dos serviços e da necessidade de se evitar duplicação de documentos, exigir dos candidatos à matrícula e inscrição o preenchimento de boletins, verbetes ou fichas especiais.

§ único. Serão recusados os boletins, verbetes ou fichas que não estejam preenchidos com absoluta clareza.

Art. 9.^o Os boletins e mais documentação exigidos para as matrículas e inscrições, ainda que estas respeitem a disciplinas professadas no 2.^o semestre, serão entregues nas secretarias de 1 a 30 de Setembro.

§ único. Os reitores tomarão as disposições que julgarem convenientes para que, dentro deste prazo, os serviços sejam executados com o necessário método.

Art. 10.^o Os alunos que tenham de realizar exames na época de Outubro devem, ainda que impedidos em serviço militar, inscrever-se condicionalmente dentro do prazo estabelecido no artigo anterior. A conversão em definitivas das inscrições realizar-se-á nos três dias imediatos à publicação do resultado do último exame ou, mediante a propina de 50\$, até ao dia 18 de Novembro.

§ único. As secretarias enviarão até 23 de Novembro aos directores das Faculdades, escolas e institutos relações dos alunos que não converteram em definitivas as suas inscrições, a fim de imediatamente se tomarem as disposições necessárias para que tais alunos não sejam,

em hipótese alguma, autorizados a assistir às aulas ou a praticar qualquer acto de frequência enquanto não regularizarem a sua situação.

Art. 11.^o Os alunos que, em consequência da prestação de serviço militar, ou por força do disposto no artigo 2.^o do decreto n.^o 20:757, de 14 de Janeiro de 1932, realizarem exames depois de 15 de Novembro, deverão converter em definitivas as suas inscrições nos três dias imediatos à publicação do resultado do último exame.

§ único. Os directores das Faculdades, escolas e institutos providenciarão no sentido de as secretarias serem habilitadas a observar o prazo estabelecido neste artigo. Dentro de cinco dias, a contar do termo desse prazo, as secretarias enviarão àqueles directores relações dos alunos que não converteram em definitivas as suas inscrições, a fim de imediatamente se tomarem as disposições necessárias para que tais alunos não sejam, em hipótese alguma, autorizados a assistir às aulas ou a praticar qualquer acto de frequência enquanto não regularizarem a sua situação.

Art. 12.^o Os candidatos que concluírem na época de Outubro o exame de aptidão ou os dos cursos complementares dos liceus deverão matricular-se e inscrever-se dentro de dez dias, a contar da data da publicação dos resultados daqueles exames.

Art. 13.^o É mantido em vigor, pelo que respeita à matrícula nas Universidades, o disposto no decreto n.^o 23:178, de 27 de Outubro de 1933.

Art. 14.^o Serão autorizadas as matrículas, inscrições ou conversão destas em definitivas aos candidatos que, não tendo efectuado aqueles actos dentro dos prazos estabelecidos nos artigos anteriores, o requeiram nos quinze dias subsequentes ao termo dos mesmos prazos e justifiquem devidamente o pedido.

§ 1.^o Esta concessão será feita por despacho do reitor e fica condicionada pelo pagamento de uma propina suplementar de 310\$.

§ 2.^o Em hipótese alguma os actos a que se refere o presente artigo poderão ser autorizados depois de 31 de Dezembro.

Art. 15.^o Os boletins de matrículas e de inscrições, em que serão sempre apostos os selos fiscais correspondentes às importâncias das propinas e indemnizações, ficarão, depois de conferidos e assinados pelo funcionário responsáveis, reunidos em livro.

Art. 16.^o O pagamento da propina de matrícula será feita por uma só vez no acto da assinatura do respectivo boletim. As propinas de inscrição e as indemnizações por trabalhos práticos, quer das disciplinas anuais, quer das semestrais, embora professadas no 2.^o semestre, serão pagas em três prestações: uma no acto da assinatura do boletim de inscrição definitiva e as outras nos meses de Janeiro e Março.

§ único. Os reitores tomarão as disposições que julgarem convenientes para que, dentro destes prazos, o serviço seja executado com o necessário método.

Art. 17.^o Dentro de cinco dias, a contar do termo dos prazos estabelecidos para pagamento das prestações de propinas e indemnizações, as secretarias enviarão relações dos alunos que não tenham efectuado esse pagamento aos directores das Faculdades, escolas e institutos, os quais tomarão imediatamente as necessárias providências para que tais alunos não sejam, em hipótese alguma, admitidos a assistir às aulas ou a praticar qualquer acto de frequência enquanto não regularizarem a sua situação.

Art. 18.^o O pagamento da segunda prestação de propinas de inscrição e indemnizações por trabalhos práticos pode ser feito, mediante a propina suplementar de 50\$, até ao vencimento da prestação seguinte; e o pagamento da terceira prestação pode ser efectuado nas mesmas condições até 15 de Maio.

Art. 19.º A inscrição obriga ao pagamento das prestações das propinas e indenizações vencidas até ao momento em que se verifique oficialmente a perda da frequência ou em que o aluno declare, por escrito, que desiste desta.

§ 1.º Os alunos que deixarem de satisfazer prestações devidas não poderão inscrever-se, realizar exames ou obter quaisquer certidões enquanto não regularizarem a sua situação.

§ 2.º Será autorizado fora dos limites estabelecidos no artigo 18.º, exclusivamente para efeito do disposto no parágrafo anterior, o pagamento de prestações em dívida, mediante a propina suplementar de 50\$ por prestação.

Art. 20.º A mudança da classe de aluno ordinário para a de voluntário ou desta para a de ordinário pode ser autorizada até à data da abertura das aulas, ou posteriormente a esta data nos casos previstos nos decretos n.ºs 20:894, de 13 de Fevereiro de 1932, e 21:170, de 27 de Abril de 1932.

Art. 21.º As transferências de alunos entre as Universidades só podem fazer-se para efeito de frequência e, salvo caso de força maior reconhecido pelos reitores das duas Universidades, dentro dos prazos estabelecidos para as inscrições.

§ 1.º Os alunos que pretendam transferir-se devem apresentar na Universidade que frequentam os boletins de matrícula e de inscrições destinados à Universidade onde vão prosseguir os seus estudos. Os boletins, depois de apostos os selos fiscais correspondentes às propinas de transferência, matrícula e inscrições e de devidamente conferidos, serão enviados oficialmente a esta Universidade, instruídos com os documentos indicados no § único do artigo 3.º e certidões de todos os exames realizados fora da mesma Universidade pertencentes ao curso que o aluno seguir.

§ 2.º É dispensada a apresentação total ou parcial dos documentos acima indicados desde que o aluno declare, sob compromisso de honra, que estão arquivados na Universidade para onde pretende transferir-se documentos idênticos e sob condição, quanto ao atestado de vacina, de não ter expirado o prazo estabelecido no artigo 7.º do regulamento aprovado pelo decreto de 23 de Agosto de 1911. Os alunos deverão fornecer as indicações necessárias para se identificarem os processos em que se encontram os documentos.

§ 3.º Os alunos que tenham de fazer exames na época de Outubro devem inscrever-se condicionalmente nos termos e prazos gerais estabelecidos e efectuar a sua transferência nos prazos em que poderiam converter aquela inscrição em definitiva.

§ 4.º É aplicável às transferências o disposto no artigo 14.º relativamente às matrículas, inscrições e conversões destas em definitivas.

Art. 22.º Os alunos sujeitar-se-ão aos programas e à organização em vigor na Universidade para onde se transferirem.

§ único. É proibida a transferência para efeito de exame.

Art. 23.º Os alunos que ingressarem na Universidade com dispensa do exame de aptidão só poderão ser admitidos às bolsas de estudo e à isenção de propinas se tiverem concluído o curso complementar dos liceus com classificação não inferior a 16 valores e 14 valores, respectivamente.

Art. 24.º Os alunos do curso de Ciências Pedagógicas não serão como tais considerados para efeito da fixação do número de bolsas de estudo e isenções de propinas a atribuir às Faculdades de Letras e não poderão, nessa qualidade, concorrer aos referidos benefícios ou à redução de propinas.

Art. 25.º As decisões dos senados universitários e do conselho universitário relativamente aos exames em que os candidatos às bolsas de estudo, isenções ou reduções de propinas devem ter obtido, respectivamente, 14 valores, 12 valores ou simples aprovação serão anunciadas antes de começarem a correr os prazos para se requererem os benefícios.

Art. 26.º As declarações a que se referem as alíneas do artigo 26.º do decreto-lei n.º 31:658, de 21 de Novembro de 1941, serão exaradas em impresso do modelo a aprovar em portaria e expressamente confirmadas, conforme os casos, pelo regedor ou junta de freguesia, pelo chefe da secção de finanças, pelo conservador do registo civil e, quando se tratar de funcionários públicos ou empregados por conta de outrem, pelo superior hierárquico ou pela entidade à qual prestam serviço.

§ único. A inexactidão das declarações ou das confirmações importa responsabilidade criminal e disciplinar.

Art. 27.º A exigência do bom aproveitamento, para efeito de admissão aos benefícios, deve referir-se ao ano imediatamente anterior, salvo se o candidato o tiver perdido por motivo que excedeu a sua vontade, o que será, em cada caso, cuidadosamente averiguado pelos senados universitários e conselho universitário.

Art. 28.º Os senados universitários e o conselho universitário apreciarão os processos dos candidatos aos benefícios de forma que as respectivas decisões sejam publicadas até ao fim do mês de Fevereiro.

Art. 29.º Sempre que os processos autorizem a presunção de que os candidatos excluídos das bolsas de estudo ou da isenção de propinas estejam em condições de gozar de isenção ou redução de propinas, os senados universitários e o conselho universitário poderão conceder qualquer destes benefícios, convidando, se isso for necessário, os interessados a completar a documentação.

Art. 30.º A admissão aos benefícios será requerida durante os prazos das matrículas e das inscrições ou durante os prazos da conversão destas em definitivas.

§ único. Em caso de impossibilidade, devidamente comprovada, de entrega, dentro dos prazos estabelecidos neste artigo, de quaisquer documentos que devam instruir os processos, é permitido aos reitores conceder, para aquela entrega, prazos especiais, que nunca irão além de 15 de Janeiro.

Art. 31.º Os alunos excluídos dos benefícios das bolsas de estudo, isenção ou redução de propinas ficam obrigados ao pagamento das propinas e indenizações, nos termos do artigo 19.º, devendo esse pagamento ser feito até 31 de Março. Dentro do mesmo prazo e nos mesmos termos deverão os alunos a quem tenha sido concedida a redução de propinas efectuar o pagamento da percentagem devida.

§ único. Os alunos a que se refere o presente artigo ficam sujeitos ao disposto no artigo 17.º e poderão satisfazer, mediante a propina suplementar de 150\$, até 15 de Maio, a importância das propinas e indenizações devidas.

Art. 32.º A admissão aos exames, com excepção dos de doutoramento e, nas Faculdades de Letras e Medicina, dos de licenciatura, não depende de apresentação de requerimento.

§ 1.º Os directores das Faculdades, escolas e institutos poderão, quando isso se tornar necessário para a organização do serviço, exigir dos alunos que declarem, dentro de prazos determinados, quais os exames que se propõem realizar em cada época.

§ 2.º A admissão aos exames de doutoramento e, nas Faculdades de Letras e Medicina, aos de licenciatura será requerida ao reitor.

§ 3.º Os candidatos que por motivo de força maior não requeiram dentro dos prazos para isso estabeleci-

dos a admissão aos exames de doutoramento ou licenciatura poderão ser autorizados a fazê-lo, mediante a propina de 50\$, sem prejuízo da realização das provas nos períodos fixados na lei.

Art. 33.º Será dispensada na instrução dos processos que corram pelas secretarias das Universidades, Faculdades, escolas e institutos a junção de certidões de documentos existentes nas mesmas secretarias, salvo quando tais processos nelas não devam ficar arquivados.

Art. 34.º As certidões de documentos existentes nas secretarias das Universidades, Faculdades, escolas e institutos serão normalmente passadas dentro de oito dias, contados da data da apresentação do respectivo requerimento.

§ 1.º Em caso de manifesta impossibilidade de passagem de certidões dentro do prazo fixado neste artigo, é permitido aos reitores e directores das Faculdades, escolas e institutos prorrogar, de harmonia com as circunstâncias, esse prazo.

§ 2.º Serão passadas dentro de quarenta e oito horas as certidões requeridas com urgência, ficando, porém, os interessados sujeitos ao pagamento em dobro do emolumento respectivo.

Art. 35.º As secretarias das Universidades, Faculdades, escolas e institutos só poderão passar certidões de que se depreenda que um indivíduo concluiu qualquer curso desde que se verifique uma das seguintes hipóteses:

- a) O interessado obteve já o diploma;
- b) O interessado depositou a importância correspondente a todas as despesas a fazer com a passagem do diploma, mas a secretaria não pode entregá-lo dentro do prazo em que é necessário ao interessado;
- c) O interessado obteve um grau universitário ou concluiu o 1.º ciclo de um curso e pretende adquirir outro grau mais elevado na mesma escola ou em escola congénere ou frequentar o ciclo seguinte do mesmo curso. Neste caso declarar-se-á na certidão que esta só pode ser utilizada para o fim indicado.

Art. 36.º Compete aos reitores das Universidades resolver, de harmonia com a lei e as instruções que para execução desta forem expedidas pelo Ministério da Educação Nacional, todas as dúvidas suscitadas na execução dos serviços a que respeita o presente diploma.

Art. 37.º O horário de trabalho nas secretarias será, dentro de cada uma das Universidades de Coimbra, Lisboa e Porto, uniforme e fixado pelo reitor em atenção à natureza do serviço e à conveniência dos alunos, não podendo em caso algum os respectivos funcionários deixar de prestar diariamente seis horas de trabalho efectivo.

Art. 38.º Na Universidade de Lisboa, enquanto as circunstâncias não permitirem que as inscrições se efectuem nas secretarias das Faculdades e escola, a reitoria poderá determinar que os respectivos processos transitam por estas para organização e informação, devendo as mesmas secretarias, para esse efeito, trabalhar em coordenação com a da Universidade, por forma a evi-

tar-se a duplicação de documentos ou formalidades. Serão, porém, sempre efectuadas naquelas Faculdades e escolas as inscrições condicionais a que se referem os artigos 10.º e 21.º, § 3.º

Art. 39.º O reitor da Universidade Técnica poderá delegar nos directores dos institutos e escola integrados na mesma Universidade a competência que lhe é atribuída por este diploma.

§ único. O serviço referente a matrículas, inscrições, transferências e organização dos processos para a admissão aos benefícios ficará a cargo das secretarias dos mesmos institutos e escola.

Art. 40.º É aplicável aos estabelecimentos integrados na Universidade Técnica o Estatuto da Instrução Universitária aprovado pelo decreto n.º 18:717, de 27 de Julho de 1930, em tudo o que não for contrariado pelo disposto no Estatuto aprovado pelo decreto n.º 19:848, de 7 de Junho de 1931, e nos regulamentos próprios daqueles estabelecimentos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Agosto de 1946. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Augusto Cancellata de Abreu* — *Marcello José das Neves Alves Caetano* — *José Caeiro da Matta* — *Clotário Luiz Supicó Ribeiro Pinto*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

Decreto n.º 35:808

A escassez de caça que se está verificando no País, mormente em certas regiões, indica que sejam tomadas medidas no sentido de promover a sua protecção, além de se estar também sentindo as consequências de os últimos anos não terem corrido favoráveis às criações.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É alterada para 1 de Outubro a data da abertura da caça.

Art. 2.º A venda de perdizes só é permitida a partir de 15 de Outubro.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Agosto de 1946. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Clotário Luiz Supicó Ribeiro Pinto*.